

Processo n.º 736/2018

Data do acórdão: 2018-12-13

(Autos em recurso penal)

Assuntos:

- erro notório na apreciação da prova
- art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

Como vistos todos os elementos probatórios referidos na fundamentação probatória da decisão recorrida, não se mostra ao tribunal de recurso que o tribunal recorrido, aquando da formação da sua convicção sobre os factos, tenha violado quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, quaisquer normas jurídicas sobre o valor legal da prova, ou quaisquer *leges artis* no julgamento de factos, não pode ter cometido o tribunal recorrido o erro notório na apreciação da prova como vício referido na alínea c) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 736/2018

(Recurso em processo penal)

Recorrente (arguido): A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por acórdão proferido a fls. 269 a 276 do subjacente Processo Comum Colectivo n.º CR4-17-0500-PCC do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base, o arguido A, aí já melhor identificado, ficou condenado como co-autor material de um crime consumado de furto de valor consideravelmente elevado, p. e p. pelo art.º 198.º, n.º 2, alínea a), conjugado com o art.º 196.º, alínea b), ambos do Código Penal (CP), em

três anos e seis meses de prisão, para além da condenação no pagamento solidário de quantias indemnizatórias fixadas em dólares e Hong Kong e renminbis (com juros legais contados da data desse acórdão até efectivo e integral pagamento) a favor da pessoa ofendida.

Inconformado, veio esse arguido recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), para pedir a invalidação da decisão condenatória com consequente absolvição penal e civil dele ou pelo menos a condenação dele sob a figura de cumplicidade, ou, fosse como fosse, a nova medida da pena em seu favor, tendo colocado as seguintes questões do recurso (cf. em detalhes, a motivação de fls. 290 a 312 dos presentes autos correspondentes):

- a decisão condenatória recorrida padece dos vícios de erro notório na apreciação da prova e de contradição insanável da fundamentação, para além do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, aludidos no n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal (CPP);

- e fosse como fosse, praticou o próprio recorrente o crime só a título de cumplicidade, e não de co-autoria;

- e sempre lhe seria severa a pena aplicada no acórdão recorrido, a qual deveria ser reduzida a dois anos e seis meses de prisão.

Ao recurso, respondeu a Digna Delegada do Procurador junto do Tribunal recorrido (a fls. 326 a 331v) no sentido de manutenção do julgado.

Subidos os autos, emitiu, em sede de vista, a Digna Procuradora-Adjunta parecer (de fls. 342 a 344v), pugnando pela improcedência do recurso.

Feito o exame preliminar e corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

O acórdão ora recorrido encontrou-se proferido (originalmente em chinês) a fls. 269 a 276 dos autos, cujo teor integral se dá por aqui integralmente reproduzido.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De antemão, cabe notar que mesmo em processo penal, e com exceção da matéria de conhecimento oficioso, ao tribunal de recurso cumpre resolver apenas as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido,

cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

É nesses parâmetros que vai ser decidida a presente lide recursória.

O arguido ora recorrente começou por apontar à decisão condenatória recorrida os vícios de erro notório na apreciação da prova e de contradição insanável da fundamentação.

Desde já, depois de lida a fundamentação da decisão recorrida, não se vislumbra que haja qualquer contradição irreductível, pois essa fundamentação se apresenta congruente.

E quanto ao assacado vício de erro notório na apreciação da prova: a razão também não está no lado do recorrente, já que, no caso, após vistos todos os elementos probatórios referidos na fundamentação probatória da decisão recorrida, não se mostra que o Tribunal recorrido tenha violado de forma evidente quaisquer normas sobre o valor legal da prova, ou quaisquer *leges artis*, ou ainda quaisquer regras da experiência da vida humana em normalidade de situações, no julgamento dos factos, pelo que não pode o recorrente vir sindicar a livre convicção formada por esse Ente Julgador sob aval do art.º 114.º do CPP.

Outrossim, falou o recorrente ainda do vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada. Entretanto, como da leitura da fundamentação fáctica do acórdão recorrido resulta nítido que o Tribunal recorrido já investigou, e sem omissão alguma, todos os factos

constitutivos do objecto probando da causa, tendo dado por provada toda a matéria fáctica então acusada ao arguido pelo Ministério Público, não se pode verificar assim esse vício nominado na alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do CPP.

É, pois, de decidir do restante pretendido pelo recorrente com base na factualidade provada em primeira instância.

Pois bem, ante essa factualidade provada, agiu o recorrente indubitavelmente em co-autoria material, e não em cumplicidade.

Por fim, no tangente à medida concreta da pena do crime por que ele vinha condenado pelo Tribunal recorrido: ponderadas todas as circunstâncias fácticas já apuradas e descritas no acórdão recorrido com pertinência à medida da pena aos padrões vertidos nos art.ºs 40.º, n.ºs 1 e 2, e 65.º, n.ºs 1 e 2, do CP, dentro da moldura penal aplicável, é de julgar que a pena de prisão já achada por esse Tribunal ao recorrente não admite mais redução.

Naufraga, *in totum*, o recurso (incluindo o pedido de absolvição das quantias indemnizatórias fixadas no aresto recorrido, dado que a condenação penal do recorrente implica a legalidade da decisão de fixação dessas quantias a favor da pessoa ofendida), sem mais abordagem, por desnecessária ou prejudicada, sendo de louvar mesmo o acórdão recorrido como solução concreta do recurso, nos termos do art.º 631.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, *ex vi* do art.º 4.º do CPP.

IV – DECISÃO

Dest’arte, acordam em negar provimento ao recurso.

Custas do recurso pelo recorrente, com sete UC de taxa de justiça.

Macau, 13 de Dezembro de 2018.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chou Mou Pan
(Segundo Juiz-Adjunto)